

A. I. N.º - 281508.0168/04-3  
AUTUADO - D. TEIXEIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 17. 11. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0439-04/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Parte do valor exigido refere-se à despesa com transporte que foi indevidamente incluída na base de cálculo do imposto, já que não constava do documento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/07/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.936,89, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 33 a 34, inicialmente discordando da base de cálculo utilizada pelo autuante, alegando que o frete foi indevidamente incluído, apesar do mesmo não constar na nota fiscal como despesa acessória, tendo sido objeto do CTRC nº 252396 (fl. 08). Discorda, ainda, dos artigos mencionados no A.I., dizendo que não foram infringidos, e que não se recusou a efetuar o pagamento do imposto, já que não lhe foi dado qualquer prazo para realizar o recolhimento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fl. 51 a 53, inicialmente reconhece que incluiu indevidamente a despesa com transporte na base de cálculo do imposto. Quanto à tipificação legal da autuação diz que foi correta, já que o autuado não efetuou o pagamento da antecipação do imposto na primeira repartição fazendária do percurso. Explica que a mercadoria é originária do Estado de Goiás e que a autuação foi efetuada no Posto Fiscal João Durval Carneiro, localizado no município de Antônio Cardoso, centenas de quilômetros, distante da primeira repartição fazendária do percurso. Ao final, retificando o valor do imposto a ser exigido para R\$ 1.887,56, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativa às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado discorda da base de cálculo utilizada pelo autuante, alegando que o frete foi indevidamente incluído, além de afirmar que não cometeu infração, argumentando que não se recusou a efetuar o pagamento do imposto, já que não lhe foi dado prazo para tal.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão ao autuado, apenas no que diz respeito à base de cálculo utilizada pelo autuante, já que o frete foi indevidamente incluído, apesar do mesmo não constar na nota fiscal como despesa acessória, tendo sido objeto do CTRC nº 252396 (fl. 08) que também acompanhava a mercadoria.

Dessa forma, o imposto a ser exigido fica reduzido para R\$ 1.887,56, sendo que o equívoco foi, inclusive, reconhecido pelo autuante.

Vale ainda ressaltar, que descabe a alegação do sujeito passivo de que não lhe foi concedido prazo para pagamento do imposto, já que o mesmo não efetuou o pagamento da antecipação do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, conforme determina a legislação. A mercadoria foi originária do Estado de Goiás, sendo que a autuação foi corretamente efetuada no Posto Fiscal João Durval Carneiro, localizado no município de Antônio Cardoso, já que este fica localizado centenas de quilômetros, distante da primeira repartição fazendária do percurso, onde o imposto deveria ter sido recolhido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da redução do valor do imposto a ser exigido para R\$ 1.887,56, homologando-se o valor recolhido, conforme cópia do DAE à fl. 30.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0168/04-3, lavrado contra **D. TEIXEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.887,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR